

**Discussões sobre áudios em Penitenciária Federal:  
Oportunidade ou Oportunismo?**

A lei é clara: os estabelecimentos penais federais são destinados ao recolhimento de presos, condenados ou provisórios, **de alta periculosidade**, quando a medida seja justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

O sistema penitenciário federal, portanto, foi concebido com o objetivo maior de garantir o isolamento de tais detentos, mediante a adoção de mecanismos de segurança interna e externa (conforme aliás, dispõe o próprio Regulamento Penitenciário Federal – Decreto 6.049/2007), que buscam evitar que, mesmo presos, continuem a participar de atividades delituosas. **A cessação dessa continuidade**, para desgraça da sociedade, **segue sendo meta utópica na esmagadora maioria dos presídios nacionais**. Todos sabem disso.

Assim, por motivos de segurança, de técnica e de inteligência, e também porque **a sociedade não mais tolera o Estado fazendo de conta que as prisões resolvem pelo menos esse círculo vicioso**, as penitenciárias federais de segurança máxima foram dotadas de equipamentos de gravação e aparatos tecnológicos que possibilitam, **em casos excepcionais e judicialmente autorizados**, sejam realizadas gravações das conversas havidas entre detentos e suas visitas.

A Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, nesse contexto, abriga detentos de elevada periculosidade, líderes de facções criminosas nacional e internacionalmente conhecidas e criminosos integrantes de quadrilhas altamente organizadas para o cometimento de crimes, especialmente de tráfico de drogas, de armas **e de pessoas**, bem como de lavagem de dinheiro.

Feita essa necessária introdução, é preciso situar a realidade: ao contrário do que vem sendo propalado pela Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente pela Seccional em Mato Grosso do Sul, não há “bisbilhotice” ou “espionagem” no interior da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Não há, nem nunca houve, áudio, gravação ou monitoramento “indiscriminados” de conversas havidas entre presos, suas visitas e/ou advogados.

Houve, **em casos específicos devidamente justificados por circunstâncias fáticas alarmantes**, autorização judicial para, em especial nos termos do disposto na Lei 9.034/1995, utilização de aparelhos de captação de sinais

ambientais, acústicos e eletromagnéticos, para investigação de crimes praticados por organizações criminosas, em menor ou maior abrangência.

Tal técnica de apuração pode, e deve, ser utilizada para investigação de quem quer que esteja envolvido com o crime organizado, inclusive advogados que possam estar associados com criminosos. Sim, **por tudo do que se trata, basta haver indícios fundados desse poder estar**, pois fosse exigida prova dessa associação para a investigação, há que convir que nada precisaria ser investigado.

Foi o que aconteceu, por exemplo, no âmbito da denominada “Operação X”. No bojo deste processo, **ainda tramitando em segredo de justiça**, as apurações culminaram com o oferecimento e recebimento de denúncia em face de oito pessoas, dentre as quais o advogado de um dos detentos hospedados na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. **As captações de áudio foram decisivas para o desbaratamento da associação criminosa, alimentada do interior do presídio federal.** Poderia não ter acontecido esse desbaratamento? Sim, poderia, por razões óbvias e inclusive por vazamento de informações da utilização da sofisticada, ousada e necessária técnica de investigação. Isso tornaria o áudio inadmissível? Na visão dos defensores do direito absoluto ao sigilo, sim.

A verdade é que, goste ou não o sistema, o fato de criminosos estarem presos em penitenciárias de segurança máxima **não os impede de enviarem instruções, recados e avisos aos integrantes de suas quadrilhas que ainda se encontram em liberdade.** Também não pode eximi-los de serem investigados pela prática de delitos que comandam, praticam e/ou orquestram.

Assim também, a condição de advogado, que é o que está em voga, não torna nenhuma pessoa imune à perseguição criminal. De igual forma, se as investigações apontassem a possibilidade de um membro da Magistratura, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão, estar participando da associação, a investigação estaria sim direcionada no seguimento dos passos, das vozes, desses profissionais com o criminoso ou criminosos investigados. **Prerrogativas inerentes à profissão não significam imunidade à investigação ou ao processo criminal.** A sociedade espera, no mínimo, isso do Estado. **Isso não é espionagem, isso é prevenção e garantia de que, pelo menos na prisão, o crime não imperará com requintes de hipocrisia.** Cadeia não pode ser berço esplêndido dos mais aquinhoados pelo poder que o crime oferece!

O compromisso do MP é com a sociedade e por isso não se pode cansar de dizer: se e quando houver indícios de que profissionais que, em tese

deveriam prestar assistência jurídica aos detentos, estão agindo como cúmplices ou na condição de “pombo-correio”, não só podem, como devem, ser investigados, sem que isso signifique afronta ao direito de defesa, pois não se está a tolher o exercício da atividade advocatícia, mas apenas a fazer uso do poder-dever de investigar. **Ainda, se há esses indícios mas não se consegue detectar qual o elemento que está servindo de apoio para as ações criminosas de presos de alta periculosidade**, pois estes utilizam estratégia de “nomear” 3, 4, 6 ou mais “defensores”, **nada mais natural do que a investigação recair sobre todos que mantiverem contato ordinário com o criminoso**, mediante captações de áudio.

Aliás, constitui princípio comezinho em matéria constitucional que não há direito absoluto, sendo recomendável e mesmo necessário que, diante de algum conflito, seja utilizada a regra da proporcionalidade a fim de sopesar, no caso concreto, a garantia individual, tão suscitada, de inviolabilidade das comunicações entre advogado e cliente, com o direito à segurança da sociedade. Ou seja, **o que interessa mais à sociedade: a segurança da população diante da iminente prática de crimes ou a garantia de inviolabilidade das conversas mantidas entre “advogados” e seus clientes?**

Para citar apenas um caso recente, no equacionamento dessa questão, **o Supremo Tribunal Federal**, em inquérito relatado pelo Ministro Cezar Peluso, **autorizou a instalação de equipamentos de áudio ambiental no gabinete de um Desembargador Federal da 2ª Região e no escritório de um advogado**, no curso da denominada “Operação Hurricane” (Inquérito 2424/RJ).

Assim, o sigilo da relação entre advogado e cliente não é absoluto, na medida em que legítimos interesses comunitários, como a prevenção de novos crimes e a proteção da sociedade e de terceiros, podem justificar a restrição a tal sigilo.

A toda a evidência, não cabe ao Ministério Público, à Polícia ou à Justiça Federal, mas sim aos fatos decorrentes de investigações prévias, definir qual preso faz direito a ter sua conversa reservada, e qual não. Mais do que isso, **constitui dever dos órgãos de persecução estatal, diante da existência de indícios da prática de crime, apurar sua ocorrência e identificar seus autores**. É claro, é óbvio, que nem todo áudio necessariamente deverá confirmar a identificação de suspeitos como autores de crimes, circunstância que não pode vedar a investigação, feita, por isso mesmo, em caráter excepcional e com muita cautela.

No caso concreto do Presídio Federal em Campo Grande, a restauração da verdade, que tanto é suplicada, naturalmente que encontra alguma dificuldade no conflito entre publicidade e **segredo de justiça**. **Este**, por mais desconforto que possa causar aos que são constantemente atacados por discursos falaciosos, **segue e seguirá sendo preservado pelo Ministério Público Federal pelo simples mas decisivo fato de que a ordem judicial lavrada em devido processo legal deve sempre merecer respeito.**

Feita essa ressalva, é possível assentar, sem incorrer na quebra de princípios que são muito valiosos aos agentes públicos que dispensam discursos políticos-corporativos ou vociferações débeis de autodefesa, **que as pouquíssimas determinações de áudios no presídio federal foram sempre motivadas por sólidas informações dos serviços de inteligência** no curso de investigação criminal contra o preso e/ou o(s) visitante(s), ou ainda relacionadas a um forte contexto de indícios de graves ilicitudes que pudessem ser efetivamente articuladas nas visitas aos chefes e líderes de associações criminosas.

Para que se tenha uma ideia dessa rigorosa excepcionalidade, basta dizer que, desde a sua implantação, **o Presídio Federal já autorizou a internação de aproximadamente 430 (quatrocentos e trinta) presos**. Convém lembrar que é preciso aprontar muito para chegar ao Presídio Federal. Nesses mais de 3 (três) anos de funcionamento, é certo que **os procedimentos cautelares que geraram captação de áudio atingiram percentual inferior a meio por cento dessa população carcerária.**

Seria mesmo espionagem ou bisbilhotice a fundamentação para essas tão minguadas quanto fundamentais e indispensáveis exceções à regra? O objetivo seria espionar presos que possuem dezenas, quiçá centenas de anos, de condenação para conhecer “estratégias de defesa”? Convenhamos que essa suposição, no mínimo, é ridícula.

Fato é que decisões determinando captação de áudio, **dentre elas a única que determinou o procedimento na sala de visita íntima**, estão sendo propagadas criminosamente para conhecimento público (com quebra de segredo de justiça), omitindo-se, porém, seus distribuidores, de completar as informações revelando os fundamentos das decisões: **preservar vidas de inocentes, autoridades ou não; evitar a continuidade de ações criminosas de grande porte, entre elas tráficos internos e transnacionais, bem como a utilização de milhões de reais em poder de associações criminosas para financiamento de novas e cruéis**

**empreitadas ilícitas.** O que se pretende afinal? Quais são os princípios fundamentais que realmente estão em jogo? Até onde o manto que protege o direito à entrevista reservada pode servir de pretexto para vozes que nada mais têm feito do que buscar enxovalhar quem se dedica à árdua arte de patrocinar a defesa de todo o resto da sociedade?

O fato é que as captações de áudio deram-se em casos para lá de excepcionais, envolvendo sempre situações típicas e territórios de ação até então intocáveis do crime organizado. A reflexão não pode ser outra: **quem pagaria o preço**, com o risco iminente para a vida alheia (de pessoas de bem) e para a segurança em linhas gerais da própria sociedade, **de não deixar fluir as modernas técnicas de investigação**, estivesse o preso alvo no parlatório ou no purgatório?

Quanto aos desencontros de informações relativas às supostas captações nas salas de visitas íntimas, o que realmente chega a causar náuseas são as inverdades plantadas a respeito, em regra vindas de fontes onde a profusão de valores prostituídos não é, ou não deveria ser, de difícil percepção.

Confiando no respeito que deve haver ao pouco de dignidade que ainda se confia existir no emaranhado de notícias difamatórias, pede-se foco na verdade: **houve um único caso de gravação de áudio autorizado judicialmente em um dos espaços reservados para visitas íntimas.**

Informações que lamentavelmente já foram tornadas públicas, com quebra de segredo de justiça (o que está sendo apurado), deram notícia de que tal fato ocorreu em um caso de Cooperação Jurídica Internacional, envolvendo dois presos estrangeiros que lideravam organização criminosa transnacional. Nem é importante dizer agora que neste **único caso** o parecer ministerial, por questões formais, foi contrário, **mas o fundamental é assentar que não se conhece outra autorização judicial além dessa, e mais ainda, que a ordem judicial proibiu taxativamente a gravação de imagens, pleiteada pela investigação.** Ora, o mais deplorável é que, de forma sutil e com propósitos nada louváveis, os exploradores da matéria chegam a utilizar essa proibição para elocubrações desprovidas de mínima sustentação.

Diante disso, preciso é que fique muito claro para todos, por já ser muito claro aos operadores do sistema, que a gravação de áudio (jamais acrescida com imagem) no recinto de visitas íntimas **não poderia e não foi interpretada como autorizada** quando das ordens judiciais que permitiam o monitoramento das visitas no “âmbito da penitenciária federal”. Tanto é assim que, atento ao meandro do segredo

de justiça, pode-se apenas dizer que em investigação de sensibíllssimo caso envolvendo plano arquitetado dentro do presídío para assassinato de alta autoridade, **a direção do presídío informou expressamente que a gravação não foi realizada pelo fato de somente ter havido visita íntima ao interno investigado**, sendo que sabia muito bem referida direção **que a ordem judicial de captação de áudio no âmbito do presídío federal era para as visitas de caráter ordinário, sendo que para o parlatório a ordem deveria ser expressa e o excepcionalíllssimo momento da visita íntima jamais foi considerado como abrangido pela decisão genérica**. Essa foi, é e sempre será a regra, que é lógica e de fácil compreensão (para os bem intencionados, é claro).

Quanto aos burburinhos de que teriam sido feitas gravações clandestinas no presídío, bem como de que teria havido divulgação, na rede interna do presídío (intranet) e em outros ambientes, das gravações judiciais e/ou clandestinas, o que realmente mais se lastima é o fato deles virem sempre de forma dissimulada (que pode ser proposital, diga-se sempre a bem da verdade). Essas espécies de “denúncias” obviamente que podem prejudicar de morte o êxito ou mesmo a iniciativa do dever de investigação séria e imparcial do qual jamais se desgarrou a Instituição Ministerial. Esta, é bom que se afirme, possui algumas apurações em curso nos casos em que há elementos concretos para que isso aconteça, inclusive os que tem como objeto direitos dos internos do Presídío Federal. Que fique muito claro nesse ponto: no MPF, toda denúncia fundada em elementos sérios e reais será objeto de apuração e atribuição de responsabilidade, seja contra quem for. O compromisso da Instituição é e sempre será com a Ordem Jurídica e com o Estado Democrático de Direito, respeitado em todas as ocasiões o devido processo legal.

Campo Grande sabe e sua população sente mais do que ninguém: o Presídío Federal segue em plenas atividades. A questão é saber se ele é mesmo um *lugar sombrio* em decorrência da instalação e manutenção no seu interior de equipamentos de captação de imagens e áudio, que, atualmente lacrados e severamente controlados (o que é medida de preservação bastante salutar), **seguem sendo utilizados somente com autorização judicial excepcional e fundamentada**, justamente com o escopo de evitar que manobras criminosas destrocem vidas e tragam mais desgraça ainda para pessoas de bem de toda nossa sociedade.

O Ministério Público Federal, fiel ao seu juramento e em absoluto estado de paz com sua consciência, assevera que não fraquejará no cumprimento dos seus graves e na maioria das vezes ultrajados deveres na defesa do lado que lhe

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 7

compete nessa história, o lado da sociedade, convicto de que as agruras enfrentadas, **essas sim sombrias**, não farão esmorecer a trajetória de intensas lutas pela ordem jurídica, que se convalida tanto no combate às sofisticções do crime organizado quanto na defesa serena dos direitos humanos de todos.

O Ministério Público Federal reafirma, ainda, que seu compromisso é com a sociedade e é pautado na legalidade; reafirma, por derradeiro, que todos os fatos dignos de um mínimo de credibilidade sobre o Presídio Federal até mesmo antes do seu surgimento (permuta de terreno, questão ambiental, questões relacionadas à construção) foram e estão sendo acompanhadas pelos ofícios do patrimônio público, do meio ambiente, **da cidadania e do crime**. Alegações infundadas a comprometer a idoneidade de qualquer um dos seus membros oficiais é, para se suavizar a indignação, leviano.

Campo Grande/MS, aos 28 dias do mês de julho de 2010.

Blal Yassine Dalloul  
Procurador da República

Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy  
Procuradora da República

Jerusa Burmann Viecili  
Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira  
Procurador da República

Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida  
Procurador da República

Ricardo Luiz Loreto  
Procurador da República